

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DA COLÔNIA AO ADVENTO DO REGIME CONSTITUCIONAL ATUAL

HISTORICAL-LEGISLATIVE EVOLUTION OF THE JURY TRIAL IN BRAZIL: FROM COLONIAL TIMES TO THE ADVENT OF THE CURRENT CONSTITUTIONAL REGIME

Denis Renato dos Santos Cruz

RESUMO

O presente artigo analisa a trajetória histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil, desde sua instituição no período pré-independência, em 1822, até a sua consolidação como garantia fundamental na Constituição de 1988 e sua previsão na Constituição do Estado de Pernambuco de 1989. O problema de pesquisa consiste em identificar e apontar a legislação relativa ao Tribunal do Júri no Brasil dentro desse marco temporal, que foi influenciada pelas mudanças nos regimes políticos que moldaram a estrutura, a soberania e a competência da instituição. Para tanto, foi utilizada metodologia teórica, descritiva e exploratória, com referencial teórico-metodológico fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental histórica de textos constitucionais e infraconstitucionais. Os principais resultados da pesquisa demonstram que o Tribunal do Júri funcionou historicamente como um verdadeiro termômetro das liberdades civis no país: enquanto governos autoritários, a exemplo do Estado Novo e do Regime Militar, restringiram drasticamente sua competência e suprimiram sua soberania, os períodos democráticos gradativamente o fortaleceram. Conclui-se que o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, fundado nos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, que constituem cláusulas pétreas, representou o ápice dessa evolução histórica, assegurando a participação popular no julgamento desses crimes.

Palavras-chave: História do Direito; Legislação; Constituição; Direito Processual Penal; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This article analyzes the historical-legislative trajectory of the Jury Trial in Brazil, from its institution in the pre-independence period, in 1822, to its consolidation as a fundamental guarantee in the 1988 Constitution and its provision in the 1989 Constitution of the State of Pernambuco. The research problem consists of identifying and pointing out the legislation related to the Jury Trial in Brazil within this timeframe, which was influenced by changes in political regimes that shaped the structure, sovereignty, and competence of the institution. To this end, a descriptive and exploratory methodology was used, with a theoretical-methodological framework based on bibliographical research and historical documentary analysis of constitutional and infraconstitutional texts. The main research results demonstrate that the Jury Trial historically functioned as a true thermometer of civil liberties in the country: while authoritarian governments, such as the *Estado Novo* and the Military Regime, drastically restricted

its competence and suppressed its sovereignty, democratic periods gradually strengthened it. It is concluded that the model adopted by the 1988 Federal Constitution, founded on the principles of fullness of defense, secrecy of voting, sovereignty of verdicts, and minimum competence for intentional crimes against life, which constitute entrenched clauses, represented the apex of this historical evolution, ensuring popular participation in the trial of these crimes.

Keywords: History of Law; Legislation; Constitution; Criminal Procedure Law; Jury Trial.

INTRODUÇÃO

O objetivo central do presente artigo é analisar a trajetória histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil. Busca-se demonstrar como a legislação acerca do instituto refletiu, ao longo do tempo, as sucessivas mudanças de regimes e governos, transitando entre fases democráticas e autoritárias.

A fim de alcançar tal objetivo, foi adotada uma metodologia de natureza teórica, descritiva e exploratória, baseada em levantamento bibliográfico e pesquisa documental (Marconi, Lakatos, 2017), com a análise da legislação brasileira sobre o Tribunal do Júri, abarcando textos constitucionais e infraconstitucionais, desde 1822 até 1989, ou seja, desde o final do período colonial até o advento da nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e refletida na Constituição Pernambucana de 1989.

Repetiu-se a grafia das palavras de acordo com as regras gramaticais vigentes à época da edição de cada ato normativo, com o intuito de ser o mais fidedigno possível. Tangenciou-se a relação existente entre o Tribunal do Júri, as legislações correlatas e os regimes políticos vigentes no Brasil, estabelecendo uma intersecção entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Penal, pautando-se, ainda, em estudos de autores que compreendem o júri não apenas como um órgão jurisdicional, mas como um direito e garantia fundamental de participação popular direta na administração da justiça.

O trabalho encontra-se estruturado cronologicamente. Inicia-se com o primeiro ato normativo acerca do Tribunal do Júri, editado quando o Brasil ainda era Colônia de Portugal, passando pelo Império e avançando para as regulamentações ocorridas durante a República Velha e a Era Vargas. Em seguida, examina-se o tratamento conferido ao instituto durante o Regime Militar, culminando, por fim, na indicação do regramento atual inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e também trazido na Constituição Pernambucana de 1989.

1 DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1822

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em junho de 1822, quando ainda éramos colônia de Portugal e, portanto, antes de nossa independência. Em 1822, D. Pedro de Alcântara comandava o Brasil, ainda colônia de Portugal, como Príncipe Regente. Isto ocorria porque no ano anterior D. João VI teve que retornar a Portugal, por força dos acontecimentos decorrentes da Revolução do Porto, que teve lugar em 1820.

Ao sair do Brasil, D. João VI deixou seu filho, D. Pedro de Alcântara, como Príncipe Regente. Este editou o Decreto de 18 de junho de 1822, criando e instituindo o Tribunal do Júri em nosso território. Tal Decreto previa que “crimes de abuso de liberdade de imprensa” seriam julgados por “24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos” (Brasil, 1822). Destes 24 cidadãos, o réu poderia recusar 16, situação na qual os 8 restantes prosseguiram na apreciação da causa.

O Decreto também estipulava que tais cidadãos eram os responsáveis pelo “exame, conhecimento, e averiguação do facto” (Brasil, 1822). No caso de ser reconhecida a existência de culpa (ou seja, no caso de condenação), o juiz aplicava a pena. Havia ainda a previsão de apelação, porém somente para a real clemência do Príncipe Regente. Assim surgia no Brasil o Tribunal do Júri, com uma competência bem específica e reduzida, mas já trazendo elementos que seriam repetidos nas legislações posteriores, inclusive na atual, como a participação de cidadãos como juízes de fato, que atuavam sob a presidência de um juiz togado, responsável pela aplicação da pena, em caso de condenação.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO (1822-1889)

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

O Brasil tornou-se independente em 7 de setembro de 1822, pelas mãos do português D. Pedro de Alcântara, que foi aclamado Imperador em 12 de outubro daquele ano e, por fim, coroado no dia 1º de dezembro, com o título de D. Pedro I do Brasil. Em 25 de março de 1824, D. Pedro I, “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil”, outorgou a primeira Constituição brasileira.

Nela, o Tribunal do Júri foi incluído no Capítulo destinado ao Poder Judiciário – então chamado de “Poder Judicial” –, prevendo, em sua composição, juízes e jurados, como se nota em seu artigo 151: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem” (Brasil, 1824). Por esse dispositivo, percebe-se que também foi contemplada a possibilidade de o Tribunal do Júri debruçar-se sobre questões de natureza cível, do que, entretanto, não se tem notícia que tenha ocorrido no Brasil (Khader, 2005), ficando sua competência sempre adstrita a causas criminais.

A seu turno, esclarece o artigo 152 da Constituição de 1824 que “[o]s jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”. Explicita-se, assim, a ideia já trazida no Decreto de 18 de junho de 1822. Nada obstante, a Constituição de 1824 não explicita quais matérias seriam julgadas pelo Tribunal do Júri, nem mesmo de forma mínima, relegando tal questão à legislação infraconstitucional, que, ao longo do tempo foi sendo modificada, a fim de incluir e excluir os mais diversos tipos penais da competência do júri (Nucci, 2015, p. 60).

2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO

D. Pedro I foi o Imperador do Brasil até 7 de abril de 1831, quando abdicou a favor de seu filho, também D. Pedro de Alcântara, que à época contava com apenas 5 anos de idade e que, posteriormente, também seria Imperador do Brasil, sob o nome de D. Pedro II.

Em razão disso, em 1831 o Brasil passou a ser governado por regentes, inaugurando-se, então, o período da Regência (que duraria até a coroação de D. Pedro II, em 1841). O Código de Processo Criminal do Império foi sancionado durante a Regência, em 1832 e implementou a formação de dois Conselhos de Jurados: o 1º, denominado “Jury de acusação”, e o 2º, chamado “Jury de sentença” (Brasil, 1832), conforme previsto em seu artigo 238 e seguintes.

Instituíam-se no Brasil, sob influência do sistema inglês, o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petty jury*). O primeiro era composto por 23 jurados e responsável por verificar a viabilidade da acusação, isto é, decidia se o réu seria, ou não, submetido a julgamento em plenário, pronunciando-o ou não. No caso de pronúncia, entrava em cena o segundo (pequeno júri), composto por 12 jurados, que julgava o mérito da acusação, debruçando-se sobre o fato criminoso imputado ao réu e a sua responsabilidade (Rangel, 2018, p. 101/102).

Ambos os Conselhos conferenciavam, a sós e de portas fechadas, sobre as situações que lhes eram apresentadas. Percebe-se, então, que havia discussão dos jurados sobre a admissibilidade das acusações e o mérito delas, e então, tais deliberações, tomadas por maioria, eram apresentadas ao juiz, que aplicava a lei, de acordo com o que havia sido definido pelos jurados.

Todavia, o Código de Processo Criminal do Império já trazia disposições que, em alguma medida, são observadas ainda hoje, como: o sorteio dos jurados a portas abertas; as causas de impedimento dos jurados; as recusas peremptórias ou imotivadas dos jurados; a redação, no corpo do Código, do juramento a ser prestado pelos jurados e dos quesitos a serem por eles respondidos; o sigilo das votações; entre outras.

2.3 LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841

A Regência durou até 23 de julho de 1840, quando então, foi antecipada a maioria de D. Pedro de Alcântara, filho de D. Pedro I, que passou a ser o Imperador D. Pedro II. Iniciou-se, assim, o período chamado de Segundo Reinado. Já no início do segundo Reinado, mais precisamente no dia 3 de dezembro de 1841, foi editada a Lei nº 261, que operou profunda modificação no Tribunal do Júri: extinguiu o grande júri, juízo de admissibilidade da acusação, nunca mais visto em nossa legislação. Isto, segundo Paulo Rangel, configurou um grande retrocesso (2018, p. 138-142).

Assim, influenciado pela legislação francesa, o Brasil passou a adotar um sistema distinto (similar àquele vigente hoje), no qual um juiz é responsável pela admissão da acusação (o que antes era feito pelo grande júri), ficando a cargo do pequeno júri o julgamento do seu mérito. O artigo 66 desta Lei também alterou o número de votos dos jurados, inclusive para aplicação da pena de morte, da seguinte forma:

Art. 66.º A decisão do Jury para aplicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado (Brasil, 1841).

Por sua vez, o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, a pretexto de regulamentar a Lei nº 261/1841, excluiu expressamente da competência do Tribunal do Júri o julgamento do crime de contrabando, que passou a ser dos Juízes Municipais (figura existente à época).

2.4 LEI Nº 562, DE 2 DE JULHO DE 1850

Essa Lei (formalmente instituída como Decreto) excluiu expressamente da competência do Tribunal do Júri uma série de crimes, assim como outros, desde que cometidos em determinados locais do território do Império, determinando seu processamento pelo Juízes Municipais e julgamento pelos Juízes de Direito (Brasil, 1850).

Foram eles: moeda falsa; roubo e homicídio, quando “cometidos nos Municipios das fronteiras do Imperio” (art. 1º, § 2º); resistência; “tirada de presos” (condutas que representavam figuras similares àquelas previstas, hoje, nos artigos 351 a 353 do Código Penal); e “bancarrota” (condutas similares àquelas que, hoje, caracterizam crimes falimentares).

2.5 LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

O artigo, 29, § 1º, da Lei em referência trouxe uma importante mudança no procedimento do Tribunal de Júri. Esse dispositivo não só derogou o artigo 66 da Lei nº 261/1841 – a qual, por sua vez, havia modificado a quantidade de votos necessárias a cada veredito, inclusive para propiciar a aplicação da pena de morte –, mas também operou a repristinação do artigo 332 do Código de Processo Criminal do Império, que cuidava do assunto, que possuía a seguinte redação:

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Dessa forma, a partir da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, as decisões condenatórias do corpo de jurados deviam ser tomadas por dois terços dos votos, necessitando-se de unanimidade para aplicação da pena de morte. No entanto, havendo maioria de votos pela condenação, esta ainda era possível, porém com a imposição de pena menos grave.

O Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, regulamentador dessa Lei, estabeleceu pequenas alterações quanto às apelações. Quanto a isso, é importante mencionar que à época a lógica era invertida da atual. Isto porque as apelações (*ex officio* ou voluntárias) interpostas em face de decisões absolutórias do júri possuíam efeitos devolutivo e suspensivo, de sorte que a pessoa presa, ainda que absolvida, assim permanecia, até a definição do processo.

Mas esse Decreto, por conta das alterações realizadas pela Lei nº 2.033/1871, estabeleceu que nas apelações (*ex officio* ou voluntárias) interpostas em face de decisão absolutória unânime

do júri, ou, ainda, se o crime fosse afiançável, não teriam efeito suspensivo, ou seja, os réus, absolvidos, deveriam ser colocados em liberdade.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA VELHA (1889-1930)

3.1 DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

A proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889, representou profundas mudanças no Estado brasileiro, afetando inclusive o Tribunal do Júri. Após o advento da República, mas ainda antes da respectiva Constituição, o General Deodoro da Fonseca, enquanto Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, baixou o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, remodelando profundamente o ordenamento jurídico então vigente.

Dentre tais modificações, destaca-se a criação da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, bem como a criação do “Jury Federal”. Em relação a este (júri federal), previu o seguinte:

- a) a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em grau de recurso e em última instância, as causas criminais julgadas pelos “juizes de secção ou pelo jury federal” (art. 9º, II, “c”);
- b) a composição do júri federal, com “doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos” (jurados, portanto), e um juiz federal, que o preside (art. 41);
- c) a tomada das decisões por maioria de votos, com o empate favorecendo o réu (art. 42);
- d) a voluntariedade da apelação, com efeito suspensivo apenas no caso de condenação do réu (art. 43);
- e) a divisão em duas fases, com a atuação do juiz togado na primeira e dos jurados apenas na segunda (arts. 63, 66, 67, 71 e 72);
- f) as recusas peremptórias ou imotivadas dos jurados, até o número de doze para a acusação e a defesa (art. 72);
- g) as hipóteses de impedimento dos jurados (art. 75);
- h) a necessidade de realização de promessa solene de cumprimento do dever (art. 76);
- i) a redação dos quesitos, a serem propostos pelo juiz federal e respondidos pelos jurados (arts. 85 a 90);
- j) o sigilo das discussões e votações dos jurados (art. 91);
- e, k) aplicação da lei pelo juiz federal, a partir da decisão dos jurados, com a condenação ou absolvição do réu, mandando, nesta última hipótese, colocá-lo imediatamente em liberdade (art. 92). (Brasil, 1890).

3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, incluiu o júri no Título “Dos Cidadãos Brasileiros”, mais especificamente em sua Seção “Declaração de Direitos”, dizendo apenas o seguinte no § 31 do artigo 72: “[é] mantida a instituição do júri” (Brasil, 1891).

A reforma operada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 não alterou tal redação. Portanto, a primeira Constituição da República foi lacônica quanto ao Tribunal do Júri, apenas mantendo-o, sem trazer maior detalhamento acerca da sua competência, organização e funcionamento, que ficaram a cargo da legislação infraconstitucional.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA ERA VARGAS (1930-1945)

4.1 DECRETO Nº 24.776, DE 14 DE JULHO DE 1934

No dia 24 de outubro de 1930, Getúlio Vargas, após ser derrotado na eleição para a Presidência da República, toma o poder após destituir o então Presidente Washington Luís e impedir a posse de Júlio Prestes, eleito para o cargo. Na primeira fase de seu governo, denominada de Governo Provisório, Vargas, enquanto Chefe desse Governo, edita o Decreto nº 24.776, que “[r]egula a liberdade de imprensa” Brasil, 1934).

Nele, é criado “um tribunal especial” para julgamento dos “abusos de liberdade de imprensa”, isto é, os delitos cometidos por meio da imprensa. Este tribunal era formado por quatro cidadãos, sorteados entre aqueles alistados como jurados, e por um juiz, que o presidia e também tinha direito a voto.

Com isso, instituiu-se, no Brasil, o chamado escabinato, sistema de julgamento misto, composto por juízes togados e cidadãos, pessoas integrantes da população, como juízes leigos (Nucci, 2015, p. 66). Assim, embora não se trate de um Tribunal do Júri propriamente dito, tratou-se de uma espécie de tribunal com participação popular.

4.2 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, marca o início do período da Era Vargas, denominado Governo Constitucional. Essa Constituição, tal qual a do Império, de 1824, tratou do júri no Capítulo destinado ao Poder Judiciário, estatuinto, em seu artigo 72: “[é] mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Diante disso, nota-se, no que tange ao Tribunal do Júri, que a segunda Constituição da República não foi tão lacônica quanto a anterior, tendo destinado sua competência, organização e funcionamento à legislação infraconstitucional, de maneira expressa.

4.3 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A terceira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada por Vargas no dia 10 de novembro de 1937 e representou o início da fase mais autoritária e centralizadora do seu governo. Ela foi apelidada de “Polaca”, em virtude da sua inspiração na Constituição polonesa de 1935, com o mesmo viés autoritário. Essa foi a única Constituição a não fazer qualquer menção ao Tribunal do Júri, o que fez com que se chegasse a sustentar sua extinção (Rangel, 2018, p. 125).

4.4 DECRETO-LEI Nº 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Embora a Constituição de 1937 não tenha mencionado o Tribunal do Júri, o Decreto-Lei nº 167/1938 reformulou-o completamente, da seguinte forma:

- a) manteve a presidência com um juiz togado, mas alterou sua composição para 21 jurados, com a formação do conselho de sentença por 7 deles (art. 1º);
- b) definiu que a pronúncia compete ao juiz de direito e o julgamento do mérito aos jurados (art. 3º);
- c) listou os crimes de sua competência, cujo rol era formado por condutas nas quais havia morte ou, ao menos risco dela (art. 3º);
- d) previu sua competência em caso de conexão ou continência com outros crimes, à exceção de alguns poucos (art. 4º);
- e) determinou a incomunicabilidade dos jurados, que não mais discutiam sobre o caso em julgamento, respondendo aos quesitos mediante votação com cédulas, com as palavras “sim” e “não” (arts. 75 e 81);
- f) estabeleceu que em se tratando de absolvição de crime inafiançável, o réu deveria permanecer preso até o trânsito em julgado (art. 88); e
- g) não reconheceu a soberania dos vereditos (Rangel, 2018, p. 125), de modo que o Tribunal poderia reformar o mérito da decisão dos jurados, “apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento”, “para aplicar a pena justa ou absolver o réu” (Brasil, 1938, art. 96).

Essa última hipótese foi a que permitiu com que um dos maiores erros judiciários do país, conhecido como “Caso dos Irmãos Naves”, no qual dois irmãos foram condenados pelo homicídio de uma pessoa que anos depois apareceu viva, ocorresse (Nucci, 2015, p. 757).

4.5 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ainda no Estado Novo, foi editado o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), que entrou em vigor em todo o território nacional no dia 1º de janeiro de 1942 e permanece em vigor ainda hoje, embora tenha sido reformado inúmeras vezes desde então.

O artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal previa, na sua redação original, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes de homicídio doloso – simples e qualificado –, participação em suicídio e infanticídio, consumados ou tentados. Nos casos de conexão e continência, a redação originária do artigo 78, I, do Código estabelecia a prevalência da competência do Tribunal do Júri, salvo se o crime concorrente fosse de lesão corporal.

5 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA NOVA (1946-1964)

5.1 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após a deposição de Getúlio Vargas em 1945, foram realizadas eleições gerais e o Brasil iniciou uma fase democrática, marcada pela promulgação, em 18 de setembro de 1946, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a terceira. Nessa Constituição, pela primeira vez o júri

foi incluído no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, em seu artigo 141, § 28, que assim dispunha:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Brasil, 1946).

A leitura do dispositivo supratranscrito revela que o constituinte foi mais minucioso ao tratar do Tribunal do Júri, estabelecendo que o número de seus membros (jurados) deveria ser ímpar e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Ademais, previu a obrigatoriedade de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5.2 LEI Nº 263, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Em virtude da previsão constitucional acima tratada, a Lei nº 263/1948 alterou os artigos 74, § 1º, e o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, para incluir no rol de sua competência os delitos de aborto (arts. 124 a 127, CP), consumados ou tentados. Essa Lei também alterou a questão relativa à conexão e à continência, excluindo a ressalva relativa à lesão corporal, de modo a sempre prevalecer a competência do Tribunal do Júri.

5.3 LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

(LEI DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR)

A Lei nº 1.521/1951, conhecida como Lei dos Crimes contra a Economia Popular, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma modalidade de tribunal popular distinta do júri, denominado Júri de Economia Popular. Em seus artigos 12 a 30, essa lei previu uma modalidade de Tribunal do Júri tradicional por permitir a participação direta de cidadãos no julgamento de crimes, mas possuía características e organização específicas. Por exemplo, havia um quesito único a ser respondido: indagava-se apenas se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Embora tenha sido criada sob a égide da Constituição de 1946 (que permitia a ampliação da competência do júri por via legislativa), a instituição do Júri de Economia Popular não foi mantida pelas legislações subsequentes. Com o advento da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/1969, a competência constitucional do júri ficou restrita aos crimes dolosos contra a vida. Por isso, a maioria dos doutrinadores considera que houve a extinção deste tribunal especial e a transferência desses julgamentos para a competência de juízes singulares.

Há, contudo, quem pense em sentido contrário, como Carlos Frederico Coelho Nogueira (2002, p. 961; grifos do autor):

Há, ainda, quem sustente que o júri de economia popular teria sido revogado pelo § 18 do art. 150 da Constituição Federal de 1967 (...). Em nosso modo de ver, a Carta de 1967 em nada alterou a vigência dos arts. 12 a 30 da Lei da

Economia Popular, pois, (...) aquela Lei Maior estabeleceu tão somente a competência *mínima* do júri, não impedido que o legislador ordinário ampliasse o elenco de crimes de alçada do tribunal popular. Aliás, se o § 18 do art. 150 da Carta de 1967 tivesse delimitado a competência *máxima* do júri, teria revogado o inciso I do art. 78 do CPP, que permite ao tribunal popular julgar crimes não dolosos contra a vida conexos ou continentes com estes.

Pensamos, portanto, estarem em vigor os arts. 12 a 30 da Lei de Economia Popular, inexistindo óbices ao julgamento dos crimes do art. 2º dessa lei pelo júri ali instituído.

6 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DO REGIME MILITAR (1964-1985)

6.1 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Após o período democrático, houve nova tomada de poder e, a partir de 1964, iniciou-se novo período autoritário e de exceção no Brasil, o chamado Regime Militar. Nesse período, foi formalmente promulgada (outorgada, portanto), a Constituição de 1967, na qual o Tribunal do Júri foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro, novamente figurando no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais.

Entretanto, a redação tornou-se mais concisa em comparação à da Constituição anterior, omitindo menções expressas ao número de jurados, à plenitude de defesa, à soberania dos veredictos e ao sigilo das votações, que constavam anteriormente, mas manteve a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o que se extrai da redação do § 18 de seu artigo 150: § 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

6.2 DECRETO-LEI Nº 253, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

A Justiça Federal de primeira instância foi extinta durante o Estado Novo, pelo Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, tendo sido restabelecida pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Contudo, esta Lei nada disse sobre o júri.

Então, no ano início do ano seguinte foi editado o Decreto-Lei nº 253/1967, que, em seu artigo 4º, também restabeleceu o júri federal:

Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente por um dos Juízes, mediante rodízio observada sua ordem numérica.

6.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

A reforma operada pela Emenda Constitucional nº 1/1969 outorgou um novo texto a praticamente a integralidade da Constituição de 1967. Fruto de uma guinada ainda mais

autoritária, apesar de manter o Tribunal do Júri no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, realocou-o no artigo 153 e excluiu a soberania das suas características, trazendo um texto bem enxuto em seu § 18, a saber: § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

7 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE, A PARTIR DA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA EM 1988

7.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, representou o retorno do regime democrático no Brasil e, nesse contexto, novamente incluiu o Tribunal do Júri em segmento destinado aos direitos e garantias fundamentais, alocando-o no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), mais especificamente no Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Com efeito, diferentemente das Constituições 1967 e 1969, o Poder Constituinte de 1988 não apenas manteve o Tribunal do Júri, mas reconheceu sua existência, estabelecendo, no artigo 5º, XXXVIII, quatro princípios fundamentais que norteiam sua organização e funcionamento, a saber: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2015, p. 32-34).

7.2 CONSTITUIÇÃO PERNAMBUCANA DE 1989

Por fim, a Constituição Pernambucana, promulgada em 5 de outubro de 1989, reconhecendo a relevância do júri, inseriu, em seu artigo 44, II, os Tribunais do Júri dentre os órgãos do Poder Judiciário do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil demonstra que essa instituição, desde a sua gênese, no período colonial, até a sua consolidação constitucional contemporânea, experimentou diversos modelos e configurações, refletindo as tensões e os interesses dos regimes políticos vigentes em cada época.

O Tribunal do Júri passou por experiências singulares, iniciando com sua competência para o julgamento de crimes de imprensa e chegando à previsão da sua instauração para o julgamento de crimes contra a economia popular. Tais arranjos evidenciam as diversas tentativas do Estado brasileiro de moldar a participação popular conforme os interesses políticos de cada época.

Desse modo, o Tribunal do Júri funcionou como um verdadeiro termômetro acerca das liberdades democráticas no país. No Império e na República Velha, sua competência era flutuante e submetida a constantes alterações infraconstitucionais, ora ampliando-a, ora restringindo-a. Todavia, é certo que em períodos autoritários, como a Regência (Império), o Estado Novo e o Regime Militar (República), o Tribunal do Júri sofreu sérias restrições, desvirtuando sua natureza: uma verdadeira instituição democrática.

Assim, essa longa trajetória normativa constitui reflexo e testemunho da própria história do Brasil, na medida em que se percebe que o encolhimento da competência ou a supressão da soberania dos veredictos coincidiram com a supressão ou a diminuição de direitos civis, notadamente em regimes de exceção.

Inegável, portanto, que o Tribunal do Júri é, em última análise, uma faceta do próprio Estado Democrático de Direito, que, erigido à condição de cláusula pétrea pela Constituição de 1988, consolida a efetiva participação popular na administração da justiça criminal brasileira, de forma direta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília: DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL . [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967.** Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0253.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.** Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1953]. Regula a liberdade de imprensa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1951]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938.** Regula a instituição do Juri. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937.** Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0006.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934.** Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24776.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Congresso Nacional, Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1889.** Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Rio de Janeiro, RJ, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Rio de Janeiro, RJ, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2033.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850.** Regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei n.º 562 de 2 de Julho deste anno. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-707-9-outubro-1850-560105-publicacaooriginal-82682-pe.html>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850.** Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes e julgados pelos de Juizes Direito. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL562-1850.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842.** Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.** Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830.** Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia.** Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824).** Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822.** Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

KHADER, Eliana. **História do tribunal do júri:** a origem e a evolução no sistema penal brasileiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em 26 fev. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2017.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Comentários ao código de processo penal: e, a partir dele, aos dispositivos correlatos de toda a legislação especial, inclusive do código de processo penal militar: atualizado até a Lei n. 10.259, de 12.7.2001 e a Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2001.** Volume I (arts. 1º ao 91). Bauru: Edipro, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.